



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1

Recurso Penal - Processo n.º 178/09.BTYLSB.L1
(3.ª secção)

*

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa:

I

1. Notificada do acórdão de fls. 441-456-v.º, proferido em 28-12-2011, veio a recorrente *A.I.P.L. - ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE PANIFICAÇÃO DE LISBOA* arguir a sua nulidade, nos termos do disposto no artigo 379.º, n.º 1, al. c), *ex vi* do artigo 425.º, n.º 4, ambos do Código de Processo Penal.

Para o efeito, e conforme requerimento de fls. 476-485, alegou, em síntese:

1.1. Da omissão de pronúncia sobre a questão do reenvio prejudicial:

- Conforme resulta do acórdão, o Tribunal indeferiu a pretensão da recorrente no que respeita ao reenvio prejudicial para o TJ, nos termos do artigo 234.º do TCE, por entender que "(...) não estamos na presença de uma interpretação ou aplicação de norma comunitária, antes estas tarefas respeitam a norma nacional, concretamente ao n.º 1 do artigo 4.º da LdC, sendo irrelevante para a questão colocada a identidade existente entre esta disposição do direito interno e o n.º 1 do artigo 81.º do TCE".

- Sucede que a questão do reenvio prejudicial não se limita a uma questão de mera identidade do n.º 1 do artigo 4.º da LdC com o n.º 1 do artigo 81.º do TCE.

- É que, ao contrário do entendido pelo Tribunal da Relação, e como a arguida/recorrente referiu na sua motivação, ao aplicar o artigo 4.º, n.º 1, da LdC as autoridades administrativas ou judiciais portuguesas estão também, obrigatoriamente, a aplicar o artigo 81.º, n.º 1, do TCE. É o que decorre expressamente do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento CE 1/2003 do Conselho, de 16-12-2002.

- Portanto, a questão do reenvio prejudicial prendia-se com a conformação da legislação nacional com cumprimento daquele artigo 81.º, n.º 1, e daquele Regulamento, conforme decorre, nomeadamente, das conclusões VII a XI.

- Ora, quanto ao Regulamento CE 1/2003 do Conselho, de 16-12-2002, o Tribunal nada disse, o que constitui omissão de pronúncia determinante da nulidade do acórdão, que expressamente se invoca, para todos os efeitos legais.

1.2. Da omissão de pronúncia sobre a alegada prática da infracção imputada à arguida:

- O acórdão, para além das questões decididas que elencou, olvidou uma outra, qual seja a de saber se em face da matéria de facto dada como provada pelo Tribunal "a quo" poderia a arguida ser condenada pela prática de uma decisão de associação de empresa.

- Com efeito, essa questão decorre inequivocamente das conclusões XVIII a XXI.

- Não se diga que pode ser considerada uma verdadeira pronúncia sobre essa questão o que vem dito pelo acórdão (ponto 12. da fundamentação): «(...) diz a recorrente que não resultou provado que tenha cometido a infracção de decisão de associação de empresas, insistindo em que não cometeu a infracção que lhe é imputada (conclusões XX e XXI). Mas di-lo por dizer, pois que não procura fundamentar minimamente o que afirma».

- Em suma, e com o devido respeito, é notória a omissão de pronúncia relativa à questão em apreço, o que determina a nulidade do acórdão, que expressamente também se invoca, para todos os efeitos legais.

1.3. Da omissão de pronúncia sobre todas as questões de inconstitucionalidade/ilegalidade suscitadas no recurso:

- Entendeu o Tribunal não conhecer das questões de inconstitucionalidades/ilegalidades invocadas pela arguida/recorrente, relativamente aos artigos 43.º, n.º 2, e 44.º da LdC, por entender que se trata de «(...) uma questão nova, que não cabe aqui apreciar (...)».

- A admissibilidade do incidente de verificação concreta decorre dos artigos 204.º e 280.º da CRP, que estabelece requisitos ou pressupostos objectivos e subjectivos.

- Tais requisitos ou pressupostos encontram-se integralmente preenchidos no caso dos presentes autos.

- De resto, o Tribunal não fundamenta o seu entendimento com a falta de preenchimento de qualquer um desses requisitos subjectivos ou objectivos.

- Salvo melhor entendimento, não podia o Tribunal da Relação deixar de se pronunciar sobre todas as questões de inconstitucionalidade/ilegalidade suscitadas.

- Ao fazê-lo, incorre, novamente, em omissão de pronúncia, que determina a nulidade do acórdão, que expressamente se invoca, para todos os legais efeitos.

Acaba por pedir o suprimento das invocadas nulidades.



2. Notificados o Ministério Público e a Autoridade da Concorrência, apenas esta respondeu, pugnando pela total improcedência das arguidas nulidades.

3. Com dispensa de vistos, vieram os autos à conferência, cumprindo, pois, apreciar e decidir.

E fazendo-o.

II

4. Como se vê, a arguida/recorrente, aqui arguente, entende que o acórdão proferido por esta Relação enferma do vício de omissão de pronúncia, previsto na 1.ª parte da al c), do n.º 1, do artigo 379.º do Código de Processo Penal, aplicável por força do disposto no artigo 425.º, n.º 4, do mesmo diploma.

Vejam os.

O vício agora invocado acontece apenas quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deva conhecer oficiosamente.

Questões, nesta perspectiva, são os problemas concretos que importa decidir e não as razões, no sentido de argumentos, opiniões, motivos ou teses expostos pelos interessados.

A omissão de pronúncia, que nada tem a ver com eventuais divergências que o sujeito processual possa demonstrar relativamente ao julgado, reconduz-se, na essência, a uma ausência de posição ou de decisão sobre questões, no sentido que acabamos de emprestar a este termo, em relação às quais a lei exige que o juiz tome posição expressa.

Deixadas estas considerações genéricas, vejamos o caso concreto.

4.1. Quanto à alegada omissão de pronúncia no que concerne ao pretendido reenvio prejudicial:

Esta temática foi encarada e decidida pelo acórdão como questão preliminar, sob o ponto 7.

Entre o mais, aí se diz:

«(...) salvo o devido respeito, esta pretensão (a do reenvio prejudicial, esclarecemos) da recorrente não pode, manifestamente, merecer acolhimento.

Desde logo, porque não estamos em presença de um caso em que se verifique o pressuposto básico do reenvio prejudicial, ou seja, não estamos em presença de uma interpretação ou aplicação de norma comunitária, antes estas tarefas respeitam a norma nacional, concretamente ao n.º 1 do artigo 4.º da LdC, sendo irrelevante para a questão colocada a identidade entre esta disposição do direito interno e o n.º 1 do artigo 81.º do TCE.

Depois, mesmo nas situações de interpretação e de aplicação de norma comunitária, o mecanismo do reenvio prejudicial só é de accionar quando o juiz nacional entende que a decisão do órgão jurisdicional comunitário sobre determinada questão [ou questões] é pertinente para a solução do litígio, não bastando, pois, que as questões sejam suscitadas pelas partes (...).

Dizer, por fim, que os conceitos a que a recorrente chama de indeterminados específicos constavam já, em termos muito aproximados dos actuais, do diploma que estabeleceu o regime geral da defesa e promoção da concorrência (Dec.-Lei n.º 371/93, de 29-10 - cf. seu artigo 2.º), e que a vigente LdC revogou.

(...).

Ora, atentos estes considerandos, produzidos imediatamente a seguir à exposição sobre o essencial dos termos em que a questão do reenvio prejudicial vem colocada pela arguida, temos por seguro que não ocorre a alegada omissão de pronúncia. Com efeito, esta Relação, como lhe competia, enquadrou a decidiu a questão suscitada, independentemente de não ter sido feita qualquer referência ao Regulamento CE 1/2003, nomeadamente ao seu artigo 3.º, n.º 1, a qual [referência], tendo em conta a solução que a questão mereceu, e os fundamentos que a suportam, se afigurou, e afigura, de todo despicienda.

4.2. No que respeita à invocada omissão de pronúncia quanto à alegada prática da infracção imputada à arguida:

A este propósito, dissemos no ponto 12. do acórdão: «*Antes de abordarmos esta questão (a medida da coima, esclarecemos), queremos referir o seguinte: diz a recorrente que não resultou provado que tenha cometido a infracção de decisão de associação de empresas, insistindo em que não cometeu a infracção que lhe é imputada (conclusões XX e XXI).*

Mas dá-lo por dizer, pois não procura fundamentar minimamente o que afirma.»

E, continuando, afirma-se ali: «*De forma que nos permitimos remetê-la para as considerações que mais acima fizemos sobre a norma incriminatória, quando começámos por abordar a questão da (in) constitucionalidade, correlacionadas que sejam com a matéria declarada provada, e, sobretudo, remetemo-la para os claros e desenvolvidos fundamentos que a esse propósito constam da sentença.»*

Este parágrafo do acórdão parece ter sido esquecido pela arguida no requerimento agora em apreciação. Como parece ter também olvidado o que se diz no ponto 11., quando se aborda a questão da inconstitucionalidade/ilegalidade, sobre a norma incriminadora (artigo 4.º,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11-06), nomeadamente sobre os diferentes tipos de contra-ordenação que ela abarca.

Por isso, e para evitar repetições inúteis, é que no dito parágrafo remetemos a recorrente para os considerandos produzidos nesse ponto 11. do acórdão, correlacionados que fossem com a matéria declarada provada.

Como a remetemos para os fundamentos expostos de forma clara e desenvolvida na sentença (a partir de pp. 26, quando trata da matéria de direito, acrescentamos agora), ainda a propósito do tema relacionado com a omissão agora alegada.

Não tinha, pois, este Tribunal, para apreciar e decidir a questão, que tecer outros quaisquer considerandos, os quais, no contexto, e como se disse, redundariam em repetições inúteis. E nem é essa, evidentemente, a função do recurso.

4.3. Quanto à alegada omissão de pronúncia sobre todas as questões de inconstitucionalidade/ilegalidade:

Salvo o devido respeito, a arguida parece querer confundir duas realidades diversas. Com efeito, uma coisa é o dever e a obrigação legal que impendem sobre o Tribunal - sobre qualquer tribunal - , e em qualquer caso, de recusar a aplicação de norma que ofenda o disposto na Lei Fundamental ou que contenda com qualquer princípio nela consagrado; outra é pretender-se que o tribunal de recurso aprecie a pedido da "parte" a conformidade com a Constituição de norma cuja inconstitucionalidade não foi suscitada perante a instância inferior e que, por isso, não foi objecto da decisão recorrida.

De forma que o mecanismo contemplado no artigo 204.º do diploma básico não é convocável para o caso. Dito de outro modo: tivesse esta Relação surpreendido no decidido a aplicação de qualquer norma que estivesse em confronto com a Lei Fundamental ou que contendesse com qualquer princípio nela consagrado e tê-lo-ia declarado, independentemente de a respectiva questão vir ou não suscitada pela arguida.

Nada disto, porém, se verifica nos autos. E, assim sendo, o Tribunal apreciou e decidiu a questão da inconstitucionalidade/ilegalidade que a exponente levantara perante a 1.ª instância, que por isso foi objecto da decisão recorrida, e que reiterou perante este Tribunal de recurso.

De resto, se a arguida tiver presente a afirmação feita no ponto 10. do acórdão, ou seja, de que os recursos, enquanto meio específico de impugnação das decisões judiciais, visam a sua revogação ou alteração, não podendo, por isso, invocar-se neles questões que não tenham sido objecto da decisão recorrida, compreenderá melhor o que pretendemos dizer.

Sem necessidade de outros considerandos, improcede em toda a linha o requerimento apresentado.


III

Decisão:

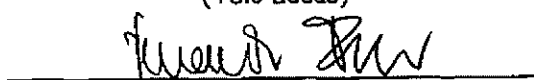
A) Indefere-se o requerido pela arguida/recorrente quanto à invocada nulidade do acórdão.

B) Sem tributação.

Lisboa, 07-03-2012



(Telo Lucas)



(Fernando Estrela)